

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.637/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel Mábenes Cruz da Fonseca, ex-Prefeito, e Wilson Pires Amaral, ex-Secretário Municipal de Saúde

Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

SUMÁRIO: TCE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO SUS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESA. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE INCAPAZES DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS VALORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Manoel Mábenes Cruz da Fonseca, ex-Prefeito de Paço do Lumiar/MA, e Wilson Pires Amaral, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma necessários, excertos da instrução elaborada pela Secex/MA que analisou a matéria:

“(...) a instrução preliminar (peça 13), concluiu pela necessidade de citação (...) de Manoel Mábenes Cruz da Fonseca, ex-Prefeito de Paço do Lumiar/MA, solidariamente com Wilson Pires Amaral, ex-Secretário Municipal de Saúde pelas irregularidades na gestão dos recursos do FNS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 (...).

3. A primeira correspondência [enviada a] Wilson Pires Amaral (Ofício 3.249/2012-TCU/SECEX-MA, de 23/11/2012 - peça 17), postada para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 16, p. 1), foi devidamente recebida em sua residência, conforme aviso de recebimento de peça 18.

4. O citado apresentou suas alegações de defesa à peça 19, alegando, basicamente, que não era responsável pelo manuseio do dinheiro público oriundo dos recursos ora abordados e que, por isso, deve ser excluído do polo passivo desta relação processual. (...)

5. Detectado um erro formal no ofício de citação supracitado, no tocante ao débito no valor de R\$ 547,62, cuja data constava 10/02/2008 (peça 17, p. 24), quando deveria ser 10/02/2003, foi expedido novo ofício de citação (Ofício 1.352/2013-TCU/SECEX/MA - peça 26, p. 13) (...). Devidamente assinado, o aviso de recebimento retornou a esta secretaria, conforme peça 28. Acerca desta segunda citação, o responsável manteve-se silente.

6. Com relação à citação de Manoel Mábenes Cruz da Fonseca, materializado por meio do Ofício 2.275/2013-TCU/SECEX/MA (peça 30), verifica-se que o aviso de recebimento, [recepcionado] em sua residência, encontra-se devidamente assinado pelo próprio responsável, conforme peça 31. Mesmo cientificado, o responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

Da revelia de Manoel Mábenes Cruz da Fonseca

7. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, **verbis**: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

12. Portanto, deve-se ser imputado ao responsável Manoel Mábenes Cruz da Fonseca (CPF: 405.718.153-91) o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, pelas irregularidades na gestão dos recursos do FNS/MS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 apontadas abaixo:

12.1. despesas não comprovadas regularmente;

12.2. pagamento de juros e taxas bancárias;

12.3. transferências irregulares das contas do MAC e AIH.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo (...) (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, 6.182/2011 – 1ª Câmara, 4.072/2010 – 1ª Câmara, 1.189/2009 – 1ª Câmara, 731/2008 – Plenário, 1.917/2008 – 2ª Câmara, 579/2007 – Plenário, 3.305/2007 – 2ª Câmara e 3.867/2007 – 1ª Câmara).

Da análise das alegações de defesa de Wilson Pires Amaral

14. Wilson Pires Amaral, ex-Secretário de Saúde de Paço do Lumiar/MA foi citado de forma solidária com o ex-prefeito, pelas ocorrências descritas no item 2 da presente instrução, nos termos do Ofício 3249/2012-TCU/SECEX/MA, peça 17.

15. Conforme registrado no item 5 desta instrução, um novo ofício de citação (1352/2013, peça 26) foi enviado ao responsável sem que este tenha se manifestado acerca de seu teor. (...)

16. Em sua defesa, registrada à peça 19 dos autos, (...) o responsável a princípio questiona a validade da citação, ao mencionar que o instrumento citatório não foi entregue diretamente à sua pessoa ou a seu procurador.

17. Inicialmente, cabe ressaltar que o TCU, órgão eminentemente administrativo, portanto não pertencente à estrutura do Judiciário, conta com rito processual próprio, consolidado por meio de seu regimento interno. Submete-se, em matéria processual, de forma subsidiária, ao Código de Processo Civil (CPC), na falta de previsão material no RI/TCU.

18. Nesse sentido, no tocante à invalidade da citação alegada, cabe esclarecer que, conforme entendimentos consolidados por parte deste Tribunal em vários de seus acórdãos, a citação é válida se recebida na residência do responsável, independentemente se o recebedor é ou não o responsável do processo. Esclarece-se, ainda, que a citação foi regularmente realizada, consoante [previsto na] Resolução/TCU 170/2004. Dessa forma, não há que se falar em invalidade da citação do responsável.

19. Em relação a sua defesa propriamente dita, limita-se a afirmar que não tinha autonomia financeira no exercício de suas funções e que todo e qualquer pagamento era realizado por Manoel Mábenes Cruz da Fonseca, que concentrava todas as ações financeiras do município de Paço do Lumiar/MA. Para comprovar suas alegações, o único documento juntado é o seu ato de sua nomeação como secretário de saúde do município.

20. É praxe nas administrações municipais que a gestão dos recursos financeiros do SUS e do FNS fique a cargo do secretário de saúde e/ou do prefeito. Não raros são os processos neste Tribunal nesse sentido. A responsabilização solidária desses dois agentes dificilmente é afastada, uma vez que, na própria sistemática do SUS, a regra é que o secretário de saúde seja o gestor dos recursos da saúde.

21. Regra diversa é adotada quando os responsáveis, na condição de secretários de saúde ou prefeitos conseguem provar, por meio de documentos derivados de normativos do próprio município, que, de fato e de direito, não detinham competência para gerir os recursos da pasta da saúde.

22. No caso em análise, os documentos trazidos aos autos por Wilson Pires Amaral não parecem suficientes para afastar a sua responsabilidade solidária com Manoel Mábenes Cruz da Fonseca pelas irregularidades acima descritas. O ato de nomeação juntado aos autos somente implica [corroborar] tal responsabilidade. Por estas razões, tem-se por não acatadas as alegações de defesa do responsável.

23. Portanto, deve ser imputado ao responsável Wilson Pires Amaral (CPF: 147.718.703-06) o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, pelas irregularidades na gestão dos recursos do FNS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 (...).

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

28.1. considerar Manoel Mábenes Cruz da Fonseca (CPF: 405.718.153-91) revel, de acordo com o art. 12, § 3º, inciso IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito solidário com Wilson Pires Amaral (CPF: 147.718.703-06), ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das irregularidades na gestão dos recursos do FNS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, abaixo enumeradas:

a) despesas não comprovadas regularmente;

b) pagamento de juros e taxas bancárias;

c) transferências irregulares das contas do MAC e AIH.

28.2. aplicar a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 a Manoel Mábenes Cruz da Fonseca (CPF: 405.718.153-91), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.3. não acatar as alegações de defesa de Wilson Pires Amaral (CPF: 147.718.703-06), nos termos do art. 202, inciso IV, § 3º, do RI/TCU e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito solidário com Manoel Mábenes Cruz da Fonseca (CPF: 405.718.153-91), ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada

até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude das irregularidades na gestão dos recursos do FNS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, abaixo enumeradas:

- a) despesas não comprovadas regularmente;
- b) pagamento de juros e taxas bancárias;
- c) transferências irregulares das contas do MAC e AIH.

28.4. aplicar a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 a Wilson Pires Amaral (CPF: 147.718.703-06) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

28.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

28.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.

DÉBITO SOLIDÁRIO:

[tabela omitida em razão do tamanho, mas reproduzida no acórdão]”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo (peça 35) com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.